

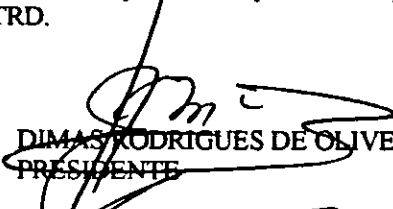
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

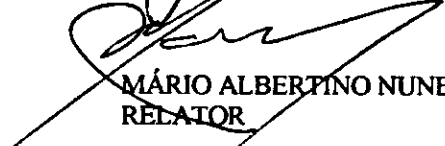
PROCESSO Nº. : 10140/000.190/94-96
RECURSO Nº. : 07.672
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 a 1993
RECORRENTE : RACHID SALDANHA DERZI
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 14 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.316

IRPF - CÉDULA "G" - DESPESAS DE CUSTEIO - GLOSA - As despesas de custeio da atividade rural, quando não comprovadas de acordo com a legislação de regência, não podem ser abatidas da receita bruta na apuração do resultado tributável. **IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - EXTRATOS BANCÁRIOS** - O lançamento de ofício far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei Nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RACHID SALDANHA DERZI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO, que davam provimento para excluir o arbitramento com base em depósito bancário, além da TRD.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausente justificadamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10140/000.190/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.316
RECURSO Nº. : 07.672
RECORRENTE : RACHID SALDANHA DERZI

RELATÓRIO

RACHID SALDANHA DERZI, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Campo Grande - MS, de que foi cientificado em 02.08.95 (fls. 1.394), através de recurso protocolado em 30.08.95 (fls. 1.395).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 5), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos Exercícios de 1990 a 1993, Anos-Calendários de 1989 a 1992, por:

- I. Glosa de Despesas de Custeio da Atividade Rural, no ano-calendário de 1992, pela desconsideração das Notas Fiscais emitidas por CONSTRUSERVICE (fls. 142/151), tidas como "Notas Frias", no montante de 763.002,43 UFIR;
- II. Omissão de Ganho de Capital, nos anos-calendários de 1989 e 1990. (*Nota: esta parte do lançamento viria a ser admitida, persistindo a divergência apenas quanto ao cálculo de juros pela TRD*);
- III. Omissão de receita, apurada conforme movimentação bancária, relativamente aos anos-calendários de 1989 a 1991.

2A. A movimentação bancária foi levantada a partir de extratos bancários (fls. 195 a 788 - vol. 2), sobre os quais foram pedidos esclarecimentos, quanto à sua origem, ao contribuinte (fls. 791 a 866 - vol. 3). Após pedidos de prorrogação de prazos, o contribuinte apresenta esclarecimentos parciais (fls. 801 a 966). O Fisco reitera seja esclarecida a parte ainda restante, através de correspondência e de relação anexa (fls. 967 a 1.022 - vol. 3). Às fls. 1028 a 1.336 (vol. 4) é anexado o relatório "Demonstrativo Diário de Débitos e Créditos", relativo ao contribuinte deste processo, emitido pelo Serviço de Processamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10140/000.190/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.316

de Dados do Senado Federal (PRODASEN), a pedido da subcomissão de Bancos da Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou fatos relacionados com a votação do Orçamento da União, detalhando todas as transações bancárias ocorridas.

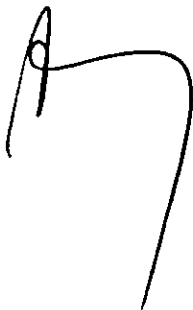
2B. A questão da glosa das despesas de custeio tem a ver com auditoria realizada pelo Fisco Municipal na empresa emitente, em 15.12.92, quando as Notas Fiscais, emitidas com datas entre fevereiro e junho de 1992, e apresentadas como prova das despesas, foram dadas como em branco naquela data - 15.12.92. Ver, a respeito, o "Termo de Fiscalização", lavrado no Livro I.S.S. Modelo 1 P.M. (fls. 140/141 - vol. 1), bem como o despacho PGFN de fls. 1420/1421 - vol. 4.

2C. A título de Acréscimos Legais, foram exigidos: Multa de Ofício, nos percentuais de 50% e de 100%, conforme a data das infrações, e juros de mora, estes calculados à taxa equivalente à da TRD, no período de fev. a dez/91, e a 1% ao mês, nos demais períodos.

2D. A ciência do lançamento foi dada em 17.04.95 (fls. 05 - vol. 1), tendo a Declaração IRPF/90 (Exercício mais antigo abrangido pelo lançamento) sido apresentada em data ignorada, mas sendo certo que foi preenchida e assinada em 20.05.90 (fls. 84).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 1342 a 1354 - vol. 4), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

- I. no tocante à glosa das despesas de custeio, afirma nada ter a ver com os problemas fiscais da emitente das notas fiscais, afirmando ter feito os pagamentos em dinheiro, parceladamente e que havia contrato de prestação de serviços, que junta (fls. 1358 e seguintes - vol. 4). Solicita seja feita diligência para que se constate a realização das obras contratadas.
- II. no tocante aos ganhos de capital, apresenta contestação parcial (Nota: no recurso admitiria a infração, argüindo que só não fizera o pagamento correspondente, por causa da TRD);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10140/000.190/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.316

III. quanto à questão dos extratos bancários, afirma a ilegalidade do procedimento fiscal ,
que entende atentatório aos seus direitos constitucionais e contrariaria farta
jurisprudência, que cita, inclusive a Súmula 182 do antigo TFR;

IV. ataca, outrossim, a exigência de juros de mora calculados com base na variação da TRD;

3A. Para que não reste qualquer dúvida quanto à matéria impugnada, leio o
inteiro teor da Impugnação (ler fls. 1342 a 1354 - vol. 4).

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 1380 a 1388), mantém integralmente o
feito, acatando os argumentos da Fiscalização, conforme leitura que faço em Sessão.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme
RAZÕES DO RECURSO (fls. 1396 a 1411), onde reedita os termos da Impugnação,
aditando preliminar de nulidade da decisão recorrida, por não ter atendido a seu pedido de
diligência, tudo conforme leitura que, também, faço em Sessão.

6. Às fls. 1420 e seguintes manifesta-se a douta PGFN. Primeiro, para solicitar
cópia integral do processo, com o intuito de a mandar ao Ministério Público, face a
necessidade de ser investigada a questão das notas fiscais; segundo, manifestando-se em
contra-razões ao recurso.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10140/000.190/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.316

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Como relatado, permanece a discussão relativamente às seguintes matérias da autuação:

- I. Glosa de Despesas de Custeio da Atividade Rural, no ano-calendário de 1992, pela desconsideração das Notas Fiscais emitidas por CONSTRUSERVICE (fls. 142/151), tidas como “Notas Frias”, no montante de 763.002,43 UFIR;
- II. Omissão de receita, apurada conforme movimentação bancária, relativamente aos anos-calendários de 1989 a 1991;
- III. Exigência de juros de mora calculados pela variação da TRD.

2. No tocante à Omissão de Ganho de Capital, nos anos-calendários de 1989 e 1990, esta parte do lançamento viria a ser admitida, persistindo a divergência apenas quanto ao cálculo de juros pela TRD).

3. Já no recurso, viria a ser levantada preliminar de *nulidade da decisão recorrida* por ter-se negado a Autoridade Julgadora de 1ª Instância a deferir pedido de diligência.

4. Analiso cada item em discussão, a começar pela questão preliminar.

5. O pedido de diligência foi apreciado pela d. Autoridade Julgadora de 1ª Instância, a qual, em arrazoadado, conforme leitura que foi feita em Sessão, houve por bem indeferi-lo. Quanto a esse aspecto não houve, portanto, qualquer cerceamento de defesa que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10140/000.190/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.316

pudesse ensejar a nulidade da decisão, pois o pedido não foi ignorado, tendo - ao contrário - sido analisado.

6. Quanto ao pedido em si, também entendo não caber qualquer tipo de diligência. Não se questiona se houve a prestação dos serviços. O que se questiona é que tenham sido pagos quando e como declarados, sendo este um dos pontos ainda em discussão - o qual será apreciado no momento oportuno.

7. Rejeito, portanto, a preliminar levantada.

8. Analiso, agora, a matéria de mérito ainda sendo discutida.

9. A glosa das despesas de custeio foi motivada pela constatação de que as Notas Fiscais apresentadas como prova de sua efetivação, emitidas com datas entre fevereiro e junho de 1992, ainda se encontravam em branco, por ocasião da realização de auditoria na empresa emitente, por parte do Fisco Municipal, ocorrida em 15.12.92 .

10. Ante tal constatação, caberia à defesa providenciar um reforço da prova, face ao conflito das provas apresentadas - pois o que importava provar não era se os serviços foram efetivamente prestados, mas que tinham sido pagos no período gerador informado pelo contribuinte.

11. Com efeito, ante o critério de anualidade a que o Imposto de Renda, à época, era sujeito - critério que, inclusive, continua válido para a apuração de resultados da atividade rural, objeto deste questionamento - importava estabelecer quando o pagamento fora realizado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' or 'L' shape with a loop at the top.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10140/000.190/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.316

12. E isto poderia ter sido facilmente provado pela indicação de cheque, exibição de extratos bancários, etc.

13. Ocorre que a defesa prefere se escudar na alegação de que fizera os pagamentos em dinheiro, inobstante seu montante expressivo, deixando de apresentar qualquer prova material de que os pagamentos efetivamente se realizaram no período gerador em questão.

14. Como não é possível admitir que Notas Fiscais em branco em 15.12.92, possam comprovar pagamentos realizados entre fevereiro e junho de 1992, e como o contribuinte não foi capaz de apresentar qualquer prova de que efetivamente pagou pelos serviços nas datas alegadas, é de manter a glosa das despesas de custeio, mantendo, por consequência, a r. decisão recorrida, quanto a este aspecto do lançamento.

15. Quanto à Omissão de receita, apurada conforme movimentação bancária, relativamente aos anos-calendários de 1989 a 1991, o recorrente não nega os fatos, discutindo, entretanto, a constitucionalidade dos procedimentos da Fiscalização e das leis que os respaldaram.

16. O ataque à constitucionalidade da lei em que se apoiou o Fisco, para promover a autuação, costuma ser tratado, por este Colegiado, de maneira sumária, proclamando, de imediato, que não seria na esfera administrativa que tal discussão deveria ser proposta.

17. Com efeito, a esfera correta para discutir a constitucionalidade das leis vigente no País é o Poder Judiciário, cabendo ao Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (CF/88, art. 102, I, "a") ou julgar, mediante recurso extraordinário, as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10140/000.190/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.316

causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (CF/88, art. 102, III, "b").

18. Ante tal constatação, a jurisprudência deste Colegiado tem se pautado por não conhecer do recurso se a defesa se limita a levantar dúvidas quanto à constitucionalidade do ato que embasou a exigência; ou a desconsiderar os argumentos, nesse sentido, se outros houver para serem conhecidos.

19. Obviamente, que tal colocação, por parte deste Colegiado, vai estimular o contribuinte a bater às portas do Poder Judiciário - eis que a simples declaração de não conhecimento, por mais tecnicamente correta que seja - dá-lhe a ilusória impressão de que o Conselho de Contribuintes só não declarou, por si, a inconstitucionalidade, por não ter competência para tanto, bastando, portanto, buscar a instância correta. Embora tal impressão possa, em algumas casos, converter-se em realidade, entendendo não seria este o caso. E como já é generalizada e sistematicamente idêntica a ação fiscal de que tratam estes Autos - como idênticas são as defesas apresentadas - é de pressupor-se que, a manter-se aquela impressão ilusória, a que me referi, inúmeros serão os pleitos ao Poder Judiciário - já sobrecarregado - e que terão, como única consequência, a demora na efetiva liquidação do crédito tributário - o que será ruim para a Administração Tributária, que o espera, e para o contribuinte, que o verá ir crescendo, por conta dos acréscimos legais referentes à mora.

20. É, portanto, com essa preocupação com a economia processual que me proponho a analisar tais questionamentos.

21. O aspecto relativo ao Sigilo Bancário é apoiado, na impugnação e reiterado no recurso , em dispositivos constitucionais atinentes à inviolabilidade da CORRESPONDÊNCIA, nas suas múltiplas formas, e à preservação da PRIVACIDADE das pessoas.



PROCESSO Nº. : 10140/000.190/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.316

22. De início, convém fique claro que a argumentação da contribuinte tem, efetivamente, duas vertentes. A primeira, quanto ao reclamado desrespeito ao sigilo a que a contribuinte teria direito em suas transações financeiras, inclusive bancárias; a segunda, quanto a ter o Fisco se utilizado, exclusivamente, de extratos bancários, para formalizar a exigência.

23. O dever de prestar informações ao Fisco, quando devidamente formalizado o pedido, é disciplinado pelo art. 197 do Código Tributário Nacional (CTN), “*verbis*”:

“Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

.....
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

.....”

24. Legislação posterior (Decreto-lei nr. 2.303/86, art. 9o., Lei nr. 8.383/91, art. 3o., I, e RIR/94) viria a reforçar tal dever, na medida em que estabeleceram sanção pecuniária como contrapartida ao seu desatendimento.

25. Quebra de sigilo existiria se o agente do Fisco, abusando das prerrogativas que a lei lhe faculta, tivesse divulgado o que ficara sabendo em função do seu ofício - abuso proibido pelo mesmo CTN.

26. Ora, não consta, nem a contribuinte traz qualquer prova, que qualquer agente da Fazenda Pública tenha, fora do processo, divulgado qualquer dado ou informação que comprometesse o direito da contribuinte a manter sob sigilo sua vida econômica.



PROCESSO Nº. : 10140/000.190/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.316

27. Quanto ao direito, diria, até, dever da autoridade fiscal se valer das informações legitimamente obtidas, está plenamente caracterizado. A ação fiscal foi iniciada em 10.03.93, com a ciência da intimação de fls. 01. Em plena vigência da Lei nr. 8.021, de 12.04.90. a qual veio legitimar o lançamento de ofício, embasado em sinais exteriores de riqueza, aferíveis através do exame de extratos bancários, revogando dispositivo, até então, vigente (DL 2.471/88). Com efeito, dispõe o novo diploma legal:

“Art. 6o. - O lançamento de ofício, (...), far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

.....
parágrafo 5o. - O arbitramento poderá, ainda, ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

.....”

28. Caberia, portanto, à contribuinte comprovar a origem dos depósitos que implicaram nos saldos utilizados para determinar a evolução patrimonial a descoberto. Preocupação que nunca demonstrou, tendo-se negado a discutir qualquer matéria de fato. A conclusão óbvia é de que se negou porque, certamente, não teria como comprová-los, a não ser como advindos de recursos mantidos à margem da tributação devida.

29. Neste mesmo Colegiado têm-se encontrado opiniões divergentes - o que sempre será salutar, na medida em que a divergência em questões técnico-científicas leva à discussão e esta ao aprimoramento das idéias.



PROCESSO Nº. : 10140/000.190/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.316

30. Pautam-se tais opiniões pelo entendimento de que, em situações como a colocada nestes Autos, não basta a constatação da existência dos depósitos/saldos bancários para - desde logo - caracterizar a disponibilidade econômica omitida. Parta tais abalizadas opiniões, faz-se mister que o Fisco prove, *ainda*, o consumo de tal renda, presumida através dos referidos depósitos/saldos.

31. Com todo o respeito que merecem os dignos defensores de tal opinião, com a mesma não posso concordar.

32. Isto, porque o fato gerador do imposto em causa - Imposto de Renda - é a renda e não o consumo. Isto é patente no Código Tributário Nacional, que, em seu art. 43, dispõe, de maneira categórica:

"Art. 143 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
- II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." (grifei).*

33. Assim sendo, ao Fisco só caberá demonstrar a aquisição da disponibilidade econômica - a qual fica mais do que evidenciada pela existência de numerário depositado e à disposição do contribuinte. A este caberia, como a própria Lei nº 8.021/90 prevê, provar a não disponibilidade, indicando a fonte dos depósitos, a sua origem incompatível com a disponibilidade que possa ter de tais numerários. Como seria o caso, por exemplo, de comprovados depósitos da firma individual na conta bancária do seu titular; ou de rendas do mandante em conta do mandatário, etc.



PROCESSO Nº. : 10140/000.190/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.316

34. E não poderia ser diferente. O assalariado é tributado pelo que ganha, assim como o profissional liberal ou autônomo, ou o proprietário de imóveis de aluguel, ou o proprietário rural. O Fisco não espera que tais contribuintes consumam tais rendas para, só então, tributá-las. O que importa - segundo o mandamento legal - é a constatação ou mesmo presunção legal de que ocorreu o ingresso. Como, ainda por exemplo, ocorre quando alguém é surpreendido pela Fiscalização Aduaneira cruzando as fronteiras do País, portando moeda/divisas incompatíveis com suas rendas declaradas: será tributado pelo acréscimo patrimonial correspondente às moeda/divisas encontradas em seu poder, independente do que possa a vir a ocorrer, no âmbito aduaneiro, quanto às moeda/divisas apreendidas.

35. Se o contribuinte, surpreendido com depósitos/saldos bancários ao seu dispor, os quais não se digna justificar, não puder ser, por isso e desde logo, acionado, havendo, ainda, o Fisco que provar que teria consumido tais disponibilidades, estaríamos diante de um tratamento desigual e privilegiado, em relação àqueles outros contribuintes a que me referi.

36. Ademais, estar-se-ia, a médio prazo, estabelecendo-se, no País, um *paraíso fiscal*. Com efeito, bastaria a quem quisesse, impunemente e sem pagar qualquer imposto, gozar das benesses de tais rendas, sujeitar-se a deixá-las no banco pelo período decadencial de 5 anos - inclusive, acumulando interesses - para, aí sim, gastá-las sem qualquer perigo do Fisco o incomodar.

37. A Lei nº 8.021/90 veio, justamente, por cobro a situações que, antes dela, vicejavam à sombra de dispositivo legal estatuído adredemente, o tão conhecido Decreto -lei nº 2.471/88, o qual proibía a ação fiscal embasada no exame de extratos bancários.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, sweeping curve that starts from the bottom left and ends with a small loop at the top right.

PROCESSO Nº. : 10140/000.190/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.316

38. Com o advento da nova lei, aquela ficou sem vigor, nos exatos termos do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe:

“Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

39. A partir, portanto, da publicação da Lei nº 8.021/90, estava o Fisco autorizado a lançar mão de mais esta ferramenta - os extratos bancários - para o bom desempenho de suas funções.

40. E como ferramenta que é, como modalidade nova de trabalho, como procedimento novo, tinha aplicação imediata *em todos os casos que ainda pudessem ser examinados ou auditados pelo fisco*. Ou seja, em todos os casos que ainda não tivessem sido atingidos pela decadência, podendo, portanto, reportar-se a exercícios anteriores, desde que ainda não decadente o direito da Fazenda Pública de examiná-los.

41. Com muito mais razão, têm as normas em questão aplicabilidade sobre fatos do próprio ano da edição da Lei nº 8.021/90, não cabendo pretensas restrições que alguns insistem em ver, aventando que a lei que estabelece procedimento mais gravoso para o contribuinte só pode vigor a partir do ano seguinte, conforme princípio constitucional.

42. Concordo plenamente com o princípio da anterioridade da lei tributária, previsto na Constituição. Só que - entendo - não é o caso de se aplicá-lo em situações como as tratadas nestes Autos. Com efeito, além do aspecto essencialmente adjetivo, procedimen-



PROCESSO Nº. : 10140/000.190/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.316

tal que a lei nova trouxe, ela não instituiu qualquer procedimento mais gravoso para o contribuinte. Antes da existência da Lei nº 8.021/90 já era ilícito tributário o aumento patrimonial a descoberto. A nova lei - repito - só veio dar ao Fisco instrumental para investigar situações que, antes, já se configuravam como ilícitos tributários.

43. Ainda, relativamente à interpretação do “caput” e da seqüência de parágrafos do art. 6º da Lei nº 8.021/90, vale ressaltar que *duas* são as formas de arbitramento autorizadas:

- a) com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (“caput” do artigo);*
- b) com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações (§5º).*

44. Assim, pode o Fisco optar por uma ou por outra das alternativas autorizadas. Obviamente, sempre caberá ao contribuinte a possibilidade de apresentar outro cálculo - o qual, se, também, correto e favorável a ele, contribuinte, deve ser aceito. Preocupação que nunca demonstrou, tendo-se negado a discutir qualquer matéria de fato.

45. Entendo, portanto, irretocável o lançamento, quanto a este aspecto.

46. Analiso, por fim, a questão dos juros de mora calculados com base na variação da TRD.

47. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, rela-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

15

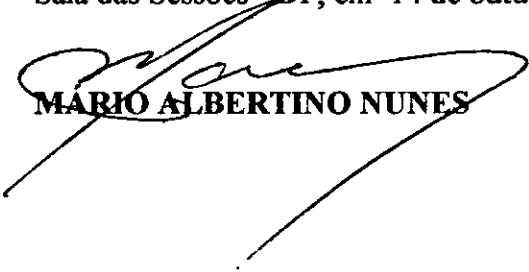
PROCESSO Nº. : 10140/000.190/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.316

tivamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

48. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1996



MARIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

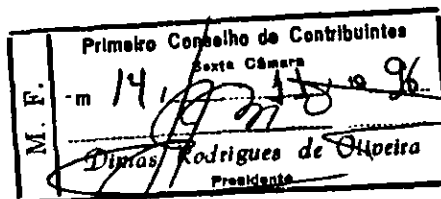
16

PROCESSO Nº. : 10140/000.190/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.316

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em



PRESIDENTE

Ciente em

14 NOV 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL